



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 25.521.745/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024494/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/11/2019
Hora: 12:23
Jeniffer NILCEIA DE SOUZA DIAS
Público: Sim

Jeniffer Nilceia Dias
Impressão de Despacho
Data: 29/11/2019

Processo : 030024494/2017
Data : 18/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53254

Titular do Processo : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora : 13:29
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FGCN, em 29 de novembro de 2019.

Jeniffer Nilceia Dias
Impressão de Despacho
Data: 29/11/2019



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SEMPRE
SUPRANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/024494/2017	Data: 18/10/2017	Rubr.: <i>[Handwritten signature]</i>	Fls. <i>135</i>
------------------------------	---------------------	--	--------------------

Rev. 249, 197-2

DESPACHO

À SIUR,

Para análise e proferimento de parecer.

GAB.

Niterói, 10 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
Nivaldo Carlos de Souza
Subsecretário de Gestão Institucional
Atividade nº 24.235.1



Processo 030/024494/2017	Data 18/10/2017	<i>Cina Elis Augusta de Almeida Assessoria - Assessoria Jurídica da GAB Tribunal de Justiça</i>	Folha <i>AB</i>
-----------------------------	--------------------	---	--------------------

Parecer Jurídico nº 98/DGMSA/FSJU/2019

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DE ALÍQUOTA MAIOR SOBRE A TRIBUTAÇÃO. ART. 79, III DA LEI MUNICIPAL N. 2597/08 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 3.252/16. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI TRIBUTÁRIA DECORRENTE DO ART. 144 §1º DO CTN. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 53254 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nas competências de outubro de 2012 a dezembro de 2014 para os serviços tipificados no subitem 04.03 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 29 e ss., alegando, em síntese, defesa do cancelamento do auto de infração em face da natureza do serviço prestado e



De Augusta de Almeida
Cristina de Assis Junior de Saiz
Presidente do Conselho de Contribuintes

Processo 030/024494/2017	Data 18/10/2017	Folhas 11
-----------------------------	--------------------	--------------

diferenciação da alíquota, bem como o poder dever da administração pública rever seus próprios atos.

Em parecer de fls. 60/66, o TCEA assinalou *(i)* a impossibilidade de enquadramento total na alíquota de 2% dos serviços médicos prestados pela impugnante, uma vez que a legislação em vigor na época da prestação dos serviços apenas aplicava a alíquota de 3% para serviços prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados, *(ii)* ausência de prova nos autos do enquadramento supracitado, devendo ser aplicada parcialmente a alíquota de 3%, *(iii)* inexistência de separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços feita pelo impugnante, sendo este ônus do contribuinte, concluindo por opinar pelo indeferimento da impugnação.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 67.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 71 e ss. em 16/07/2019.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 67, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 60/66, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 68/70.



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIE
SUPERANDO DESAFIOS.

*Com a Fazenda de Alameda
recolha o imposto devido
até o dia 15/10/2017*

Processo 030/024494/2017	Data 18/10/2017	Folha 18
-----------------------------	--------------------	-------------

III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 71 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento parcial para a exclusão dos valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes que procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.

No julgamento do Recurso Voluntário (L. 169/171), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância e com isso fixando a seguinte ementa:

“Acórdão nº 2463/2019. ISS – Recurso Voluntário – Obrigação Principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/089 com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.”

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, face ao que dispõe os arts. 86, II e III e 81-A da Lei 3.368/2018¹.

¹ Art. 86 São cabíveis, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões – II – de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.



Processo 030/024494/2017	Data 18/10/2017	<i>Gina de Oliveira da Almeida Receita e Impostos Municipais</i>	Folha 19
-----------------------------	--------------------	--	-------------

IV. Do entendimento da SJR sobre o tema

A questão em comento trata sobre controvérsia acerca da ocorrência do fato gerador anterior à nova legislação tributária (art. 79, III da Lei Municipal 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/160), que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível comprovar, por meio idôneo, qual alíquota legalmente fixada se adequa ao serviço realizado.

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio trazer a regra de Irretroatividade da Legislação Tributária, é possível constatar algumas exceções ao postulado, sendo uma delas a retroatividade benéfica ao contribuinte.

Conforme disposto no art. 144, parágrafo 1º do CTN², é aplicável norma posterior que tenha outorgado ao crédito maior garantia ou privilégio, ainda que o fato gerador tenha ocorrido anteriormente a edição da lei mais benéfica.

Neste sentido, é aplicável a novel lei ao caso concreto, uma vez que é possível constatar a comprovação pelo contribuinte de adequação do serviço a alíquota de 2% do ISS através de discriminação das receitas na contabilidade, em alguns casos.

Desta forma, em virtude da busca pela verdade material, princípio que rege o processo administrativo fiscal, a Fazenda Pública poderá se valer de outros meios para a certificar as alegações do contribuinte, não ficando adstrita somente ao formalismo

² Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Processo 030/024494/2017	Data 18/10/2017	<i>Requerimento de Almeida Gina da Fazenda Juridica da SUE Ressarcimento nº 0000019</i>	Folha 180
-----------------------------	--------------------	---	--------------

rigoroso, abrindo a possibilidade de aceitação de outros meios de prova possíveis. Neste sentido, leciona Hugo de Brito Machado³:

"Pelos mesmas razões acima expostas, nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através do meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade."

Neste sentido, alinho-me ao entendimento proferido no Acórdão nº 2463/2019 pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 169/171.

SJUR, 17/12/2019

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9

³ Processo Tributário - Hugo de Brito Machado - 10ª ed. - São Paulo: Atlas - 2018



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SERIO,
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/024494/2017	Data: 18/10/2017	Rubr.: <i>Wesley F. Barros</i> Ass. Fazenda Niterói	Fls. 181
------------------------------	---------------------	--	-------------

DECISÃO

Processo nº 030/024494/2017 – CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário, com base na manifestação de fls. 176/180.

Niterói, 18 de dezembro de 2019.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/024494/2017 – CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

03/12/2020

182
Márcia Fátima
Assessoria Jurídica

Página 9

Processo nº 030/027538/2017. BRAM OFFSHORE TRANSPORT E MANTENÇÃO LTDA. ISS. Impugnação Indevida. Recurso Voluntário pendente prolação. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/006598/2018. ATNAS ENGEN-ARA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/006599/2018. ATNAS ENGEN-ARA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024499/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Adesão de multa equívoca sobre notas fiscais submetidas a inspeção. Pedido provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024499/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativo do provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/026297/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A. Recurso de Ofício. ISS. Auto De Infração. Contrato do Recurso de Ofício e nega-se provimento.

Processo Nº 030/026298/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativo do provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024494/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Indevida. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024497/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Indevida. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024493/2017. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A. Recurso de Ofício. ISS. Exatidão percentual de pagamento de imposto. Decisão do Recurso de Ofício e nega-se provimento.

Processo nº 030/030842/2018. ANDRÉIA RUMARÊS DE AZEREDO. Recurso de Ofício IPTU. Lançamento Complementar. Contrato do Recurso de Ofício e nega-se provimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DA SECRETARIA

EXTRATO Nº 146/2020 - SECONSER

Autoriza, na forma da lei, a despesa de locação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.665/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa CONSTRUTEC EQUIPAMENTOS LTDA. OBJETO: Aquisição de materiais para manutenção para serem utilizados no Departamento de Praças e Jardins.

VALOR R\$ 89.800,00. Proc nº 010001035/2020. DATA: 15/10/2020.

EXTRATO Nº 147/2020 - SECONSER

Autoriza, na forma da lei, a despesa de locação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.665/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa NOVA COMAUF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Aquisição de 10 baldes de plástico metálico MR, 10 baldes de aço 15x40, 38 unids de cimento 10x10 cm 150kg, 100 litros de óleo mineral, 20 unidades de alvenaria 60x60, 20 unidades de sustentação para a 200 unidades de lâmpada compacta 12V, com manutenção da foto oficial da SECONSER. VALOR R\$ 12.165,00. Proc nº 040001643/2020. DATA: 22/10/2020.

EXTRATO Nº 150/2020 - SECONSER

Autoriza, na forma da lei, a despesa de locação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.665/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa BRIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. OBJETO: Aquisição de material de escritório comprado de física e jurídica, exceto de memória e outras necessárias para serem utilizados para documentação e catalogar as atividades de trabalho realizadas no FA-001.

VALOR R\$ 1.881,54. Proc nº 010001035/2020. DATA: 22/10/2020.

EXTRATO Nº 151/2020 - SECONSER

Autoriza, na forma da lei, a despesa de locação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.665/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa BR PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. OBJETO: Aquisição de 20 litros de óleo mineral para serem utilizados nos Praças e Jardins do Município. VALOR R\$ 1.000,00. Proc nº 010001035/2020. DATA: 22/10/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E GEOTECNIA

HOMOLOGO o resultado da licitação, por PROCESSO PRESENCIAL, sob o nº 030/2020, DA nº 00000700/2018, selecionando a licitante para a empresa L.F. GOMES COMERCIO E SERVIÇOS ME - CNPJ nº 16.284.043/0001-01, para o LOTE 1 no valor total líquido de R\$14.392,00 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais) e para o LOTE 2 no valor total líquido de R\$27.800,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), de acordo com Edital nº de nº 030/2020, cujo edital e anexos de serviços e empresa ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP - CNPJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ATOS DA SECRETARIA

Tendo em vista o que consta no processo nº 010/001740/2018, relativo a contratação de serviços de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em praças de Assistência em Assistência Social e Direitos Humanos - SADD, licitação de materiais e mão de obra, o seguinte edital de Assistência Especializada de Múltiplas Tarefas - AMT, inseridos e quantificados na forma do processo de compra (Anexo 01), e Termo de Referência (Anexo 02), homologa o resultado da licitação, por PROCESSO PRESENCIAL, sob o nº 030/2020, cujo edital e anexos de serviços e empresa ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP - CNPJ

Publicado em 12/11/20